



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005476-63.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **CNJ – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA**

ACÓRDÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA AUTORIZAR TRIBUNAIS DE JUSTIÇA A PERMITIR O USO DE COMPUTADORES NA SEGUNDA FASE DO CONCURSO DE INGRESSO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARA REALIZAR PROVA ORAL POR ARGUIÇÃO EM COMISSÕES TEMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O objetivo precípua da Resolução nº 75 é “a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do poder Judiciário nacional”.
2. Autorizar os Tribunais a adaptar seus dispositivos internos em detrimento das regras da Resolução nº 75 equivale a fulminar a própria Resolução.
3. Improcedência do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em face do Conselho Nacional de Justiça a fim de que lhe seja facultado autorizar o uso de computadores pessoais na segunda fase da prova do concurso de ingresso na magistratura e, na terceira fase, a realização de provas orais por meio de rodízio para que os candidatos sejam argüidos por Comissões Temáticas.

Aduz, em síntese, que o Tribunal de Santa Catarina sempre permitiu que fossem feitas as provas de segunda fase por meio de computadores, devidamente auditados e lacrados de modo a não permitir consultas, razão pela qual haveria custos consideráveis para cumprir a Resolução nº 75 do CNJ. Quanto à terceira fase, afirma que



Conselho Nacional de Justiça

a arguição individual toma muito tempo dos examinadores, o que a tornaria inconveniente *vis a vis* o sistema de rodízio em que cada candidato é argüido por uma comissão temática para, em seguida, ser argüido em outra. Solicita, assim, que lhe seja autorizado manter a realização das provas nos moldes em que costumava realizar.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido em nítido descompasse com a Resolução nº 75. O requerente tem plena consciência disso e seus argumentos revelam que, em verdade, busca o requerente melhor adaptar a Resolução às suas necessidades. Noutras palavras, entende o requerente que a razão principal da Resolução foi racionalizar os procedimentos dos concursos de ingresso na magistratura de modo a tornar os Tribunais mais eficientes na seleção de seus recursos humanos.

Equivoca-se o requerente. O objetivo precípua da Resolução é “a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do poder Judiciário nacional”, o que, de plano, não permite dar guarida a sua pretensão.

Não se está a afirmar que este Conselho deva ficar indiferente aos custos e às dificuldades de se adaptar os procedimentos internos dos Tribunais às diretrizes do CNJ. Mas é preciso não olvidar que algumas medidas moralizadoras requerem a assunção de ônus por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Se pelos mesmos motivos fosse facultado aos demais Tribunais adaptar seus dispositivos internos em detrimento das regras da Resolução nº 75, estar-se-ia a fulminar a própria Resolução.

Por outro lado, o pedido do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pode ser recebido como uma bem-vinda e elogiável sugestão de melhoria e aprimoramento de rotinas de trabalho. Poderia ser acolhida se a própria Resolução nº 75 fosse alterada. No entanto, um Pedido de Providências não parece ser o fórum adequado para se discutir tais inovações.

Por esse motivo, acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências. Sugiro, porém, a remessa de cópia deste procedimento à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para que, debatendo a pertinente sugestão do TJSC, avalie a possibilidade de fazer uso de novas tecnologias nos procedimentos de ingresso para a carreira da magistratura.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.


Conselheiro NEVES AMORIM
Relator